



**Ccent. 5/2019
Bridgepoint / Miya**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/02/2019

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 5/2019 – Bridgepoint / Miya

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de janeiro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Bridgepoint Group Limited (“Bridgepoint”) do controlo exclusivo sobre a Miya, S.à.r.l. (“Miya”), através da aquisição de 100% do seu capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Bridgepoint:** Sociedade de direito inglês, *holding* de um grupo internacional de *private equity*. A Bridgepoint tem atividade, direta ou indiretamente, em vários setores em Portugal, particularmente nos setores da agricultura, vestuário, IT/software e saúde. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Bridgepoint realizou, em 2017, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Miya:** Empresa atualmente integrada no Arison Investments Group. Em Portugal, a Miya está ativa através da sua subsidiária Indaqua – Industria e Gestão de Águas, S.A. (“Indaqua”), presente no mercado dos sistemas de abastecimento e saneamento de água. A Indaqua exerce a sua atividade no âmbito de seis concessões municipais: Indaqua Fafe, Indaqua Santo Tirso/Trofa, Indaqua Feira, Indaqua Matosinhos, Indaqua Vila do Conde, Indaqua Oliveira de Azeméis, existindo ainda uma parceria público privada com o município de São João da Madeira (Águas de São João). Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Miya realizou, em 2017, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência solicitou o Parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (“ERSAR”).¹

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado de Produto e Geográfico Relevantes

5. A Adquirida exerce a sua atividade na prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais em Portugal, através das seis concessões

¹ S-AdC/2019/359 de 31 de janeiro. Em 22 de fevereiro, a ERSAR pronunciou-se (v. ponto 14) (E-AdC/2019/1034).

municipais identificadas no ponto 2 e de uma parceria público-privada com o município de São João da Madeira.

6. A Notificante salienta que esta atividade já foi alvo de análise por parte da AdC no âmbito de diversas operações de concentração, incluindo concentrações envolvendo a própria Indaqua.² Neste sentido, propõe que a definição de mercado relevante inclua quer as atividades de abastecimento de água potável, quer as de saneamento de águas residuais.
7. De facto, na sua prática decisória anterior, a AdC considerou que, no setor das águas, a concorrência tem-se limitado às atividades que os municípios responsáveis pela gestão dos respetivos sistemas têm entendido adjudicar ao setor privado, quer através da concessão, por via concursal, da gestão integral ou parcial (em regime de PPP, por exemplo) dos referidos sistemas, quer através da prestação de serviços de manutenção e operação de estações de tratamento de água (ETA) ou de tratamento de águas residuais (ETAR).
8. A concorrência não ocorre, portanto, no mercado, mas sim nos momentos de atribuição das concessões — concorrência pelo mercado.
9. Considerando que não existe sobreposição de atividades entre as Partes envolvidas na presente operação de concentração e que, de igual forma, não existe qualquer relacionamento de natureza vertical entre ambas, a AdC considera que a exata delimitação do mercado pode ser deixada em aberto. Não é, pois, necessário avaliar em que medida, por um lado, as diferentes atividades envolvidas (fornecimento de água potável vs. gestão de águas residuais) e, por outro, os diferentes níveis da cadeia de valor (atividade grossista vs. atividade retalhista)³ poderiam constituir mercados relevantes de produto distintos.
10. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado relevante, e atendendo à natureza da concorrência pelo mercado, a AdC tem entendido, por um lado, que os municípios que constituem a procura se distribuem, por todo o território nacional e, por outro, que a generalidade das empresas que constituem a oferta prestam (ou podem prestar) os seus serviços na mesma área geográfica, pelo que o mercado relevante tem assumido um âmbito nacional na prática decisória.⁴
11. Em conclusão, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera, em concordância com o proposto pela Notificante, que o mercado relevante corresponde ao mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais, no território continental, deixando-se, no entanto, a exata delimitação do mercado de produto/serviço em aberto.

² Cfr. decisões nos processos Ccent 67/2008 – Mota-Engil/Indaqua, de 29 de janeiro 2009, Ccent 32/2014 – Mota-Engil/Indaqua, de 15 de dezembro de 2014 e Ccent. 3/2015 – DST/Criar Vantagens, de 5 de março de 2015.

³ Normalmente designadas por “atividades em alta” e “em baixa”, respetivamente. Cfr., por exemplo, decisão do processo n.º Ccent 67/2008, já referido.

⁴ As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não são abrangidas pela legislação setorial que consagra os regimes jurídicos relevantes. Por essa razão o âmbito geográfico relevante restringe-se ao território continental. Para mais pormenor, cfr., por exemplo, decisão no processo n.º Ccent 32/2014 – Mota-Engil/Indaqua.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. Na presente operação de concentração está em causa uma mera transferência de quota uma vez que, como referido anteriormente, não existe sobreposição entre as atividades das Partes nem qualquer tipo de relacionamento vertical entre elas, independentemente da definição exata do mercado relevante que pudesse vir a ser adotada.
13. Dado o exposto, a AdC considera que a operação em causa não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais em Portugal Continental.
14. No seu parecer, a ERSAR considera que:

“[A] operação em apreço, que configura uma substituição de “dono” da empresa Miya pela empresa Bridgepoint, por aquisição da totalidade do capital detido, não vem aumentar o número de potenciais concorrentes neste mercado [abastecimento de água e saneamento de águas residuais], mas também não cerceia o leque de potenciais escolhas oferecidas à entidade adjudicante em sede de concurso, pelo que se afigura neutral do ponto de vista do número de players no mercado.”;

“Relativamente à sustentabilidade dos sistemas em causa e à salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores, não identificamos efeito pernicioso decorrente desta operação, uma vez que a Indaqua continuará a relacionar-se com os concedentes e com os utilizadores nos termos previstos nos contratos de concessão e regulamentos em vigor.”;

“Relativamente aos índices de qualidade dos serviços prestados, não se preveem igualmente alterações significativas face aos compromissos assumidos no tocante à preservação e desenvolvimento da empresa Indaqua e seu respetivo património e know-how, mudando apenas o controlo acionista da empresa.”,

Pelo que a ERSAR nada tem a opor à aquisição do controlo exclusivo, pela Bridgepoint Group Limited, sobre a Miya, S.à.r.l.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado de Produto e Geográfico Relevantes	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 5